



Porto Alegre, 13 de maio de 2022.

Orientação Técnica IGAM nº 9.982/2022.

I. O Poder Legislativo do Município de Três Passos solicita análise do Projeto de Lei nº 54, de 2022, com origem no Executivo e que tem por objetivo buscar autorização para doar bem móvel para a Associação Hospital de Caridade três Passos.

II. A Lei nº 8.666, de 21 de janeiro de 1993, sobre a alienação de bens móveis assim dispõe:

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, **subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação** e obedecerá às seguintes normas

[...]

II - quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, **permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social**, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação; (Grifou-se)

A Lei Orgânica do Município reprisa o tema no art. 14.

Dessa forma, a possibilidade de doação pretendida passa pela motivação (interesse público justificado), avaliação do bem e a identificação da função social da doação, que, se recomenda, passível de verificação na hipótese de o beneficiário for, comprovadamente, uma instituição de sem fins lucrativos.

Superada a verificação dos requisitos acima elencados, bastará firmar um termo de doação dos bens.

Não obstante, no que respeita ao projeto de lei sob exame, embora a iniciativa esteja adequada, quanto ao mérito, duas considerações são necessárias:

a) o Poder Executivo não precisa submeter a decisão de doar bens móveis ao Poder Legislativo, Tanto a legislação federal quanto a Lei Orgânica estabelecem essa exigência e

b) pelos termos do projeto, a pedido de autorização possui um caráter abstrato, porque versa sobre doação de um bem que sequer foi adquirido e, portanto, não integrado ao patrimônio público. Dessa forma, não há que se falar em doação de bem fora do domínio





do Município.

Assim, sem a pretensão de interferir na atividade legislativa da Câmara, e com o devido respeito e o merecido acatamento quanto à ação zelosa do Executivo, não se vê utilidade da futura norma.

Por fim, sugere-se revisão urgente do texto contido no art. 14¹ da Lei Orgânica, em especial quanto ao texto contido no **caput**, inciso I e suas alíneas.

O IGAM permanece à disposição.

VOLNEI MOREIRA DOS SANTOS

OAB/RS 26.676

Consultor do IGAM

¹ Art. 14. Ao Município é vedado: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/1996)

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, devendo constar obrigatoriamente no contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e as cláusulas de inalienabilidade, impenhorabilidade e retrocessão, sob pena de nulidade do ato; b) facultado a inclusão das cláusulas constantes na alínea a do inciso I do caput deste artigo, nos casos em que as mesmas contrariem a Legislação Federal ou Estadual; (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/1994)

c) Doação em projetos habitacionais, deverá constar obrigatoriamente do contrato, os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento, as cláusulas de retrocessão, comprovante de quitação do imóvel, aprovação de 2/3 dos membros da Câmara, sob pena de nulidade do ato; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/1996)

d) Doação em projetos industriais, na qual deverá constar obrigatoriamente, no contrato, os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento, as cláusulas de retrocessão, inalienabilidade e impenhorabilidade, exceto para fins de composição de garantia junto à instituições financeiras para aplicação no bem doado. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 4/1996)

II - quando móveis, dependerá de concorrência dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação que será permitida exclusivamente para fins ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo;

b) permuta.

Parágrafo Único - A alienação de ações far-se-á somente em bolsa.

